



Número: **0600194-49.2020.6.17.0007**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

Última distribuição : **26/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT (REPRESENTANTE)	NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO) WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO)
FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC do B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43730 834	26/11/2020 12:40	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600194-49.2020.6.17.0007 / 001ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE  
REPRESENTANTE: RECIFE CIDADE DA GENTE 50-PSOL / 36-PTC / 35-PMB / 13-PT  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, ANA CAROLINE ALVES LEITAO - PE49456, WALBER DE MOURA AGRA - PE757, ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA - PE37719  
REPRESENTADO: FRENTE POPULAR DO RECIFE 15-MDB / 18-REDE / 65-PC DO B / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 43-PV / 70-AVANTE / 10-REPUBLICANOS / 11-PP / 12-PDT / 55-PSD / 40-PSB, ELEICAO 2020 JOAO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS PREFEITO

**DECISÃO**

Trata-se de **representação por propaganda irregular com pedido de liminar** ajuizada pela **Coligação Recife da Gente e Marília Valença Rocha Arraes de Alencar** em desfavor da **Coligação Frente Popular do Recife e João Henrique de Andrade Lima Campos**, todos qualificados.

Os Representantes narram que os Representados veicularam no guia eleitoral na TV, no dia 25 de novembro de 2020, no horário das 13:00hss, propaganda em tom caluniador, irresponsável e ofensivo à honra da ora representante, com configuração de *fake news* e aptas a criar estados emocionais passionais na população, em detrimento da candidatura da Senhora Marília Arraes. A propaganda em tela tem o seguinte conteúdo:

*“Por respeito ao povo do Recife, vamos precisar interromper um pouco nosso debate sobre o futuro para falar sobre um passado ainda presente, mas omitido pela candidata Marília. O Ministério Público pediu a condenação de Marília Arraes por contratação de funcionários fantasmas. Agora, em áudio, também publicado pela imprensa nacional, o deputado Túlio Gadelha, aliado de Marília, sugere que ela faz “rachadinha” no seu gabinete. Ouça um trecho: “Isso fica entre a gente. Aí ela: tu tem que juntar 30 mil. Oxente, não dá não, Marília, a gente recebe 20, 21. Não, 30 mil tem que juntar, da assessoria. Aí eu disse: não, não faço isso não...o que cada um recebe. Aí ela: Túlio, todo mundo faz isso. Todo mundo faz.” O Recife não merece uma Prefeita do PT, processada pelo Ministério Público na Justiça.”*

Os Representantes destacam que neste Juízo, nos autos das Representações Eleitorais nº 0600150-48.2020.6.17.0001 e nº 0600149-63.2020.6.17.0001, determinou a retirada de inserções de TV e horário eleitoral gratuito veiculados pela Coligação ora representada em que se referia a ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público.

Sustentam, no mais, que a peça propagandística ora impugnada difunde informação de conteúdo sabidamente inverídico (*fake news*), à medida que: a) trata-se de gravação clandestina e ilícita, não-datada, recortada e descontextualizada, produzida unilateralmente por terceiro, não sonorizando, em momento algum, a voz da candidata Marília Arraes; b) o próprio terceiro,



clandestinamente gravado, já desmentiu pública e notoriamente o seu conteúdo, tendo apontado a manipulação e a trucagem e requisitado perícia em seu conteúdo; c) a propaganda omite trecho de reportagem da própria Revista VEJA a que faz menção, em que o terceiro degravado desmente os fatos e solicita perícia em seu conteúdo. Por outro lado, a peça propagandística emprega trucagens e montagens, vedadas pela legislação, para veicular propaganda eleitoral degradante, caluniadora, difamadora e injuriosa, igualmente proibida em guia eleitoral no rádio e na TV, para, ao cabo, criar estado artificial de revolta com base em truismos e ilações.

Enfatizam que a mera menção, na propaganda eleitoral, da reportagem jornalística, não pode significar um salvo-conduto ao difamador, de modo a obstar a inquirição crítica da Justiça Eleitoral acerca da veracidade e idoneidade do conteúdo veiculado. E que no trecho de gravação, produzida unilateralmente por terceiro desconhecido, Marília Arraes não é interlocutora, sendo apenas referida em discurso indireto - sequer há, no áudio, indício de voz feminina.

Assinalam que a peça propagandística lança mão de trucagens e montagens, colacionando fotografias da candidata em tom depreciativo, em flagrante violação ao art. 74 da Res. TSE nº 23.610/2019, tudo acompanhado por efeitos audiovisuais que potencializam a apresentação da candidata como culpada, ilustrando na mente do eleitor um contexto fático negativo, construído pela própria narrativa dos ora representados.

Sustentam que a peça midiática foi construída do seguinte modo: primeiro, menciona a existência de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público em desfavor da ora Representante. Logo em seguida, afirma expressamente: “A condenação pode deixar a candidata inelegível por até 8 anos”. O uso do artigo definido (“A CONDENAÇÃO”) incute no eleitor médio, que não conhece os meandros da tramitação de um feito judicial, a ideia de que a candidata já teria sido sancionada pelo Poder Judiciário, de modo que penderia uma insegurança jurídica sobre sua candidatura (“inelegibilidade”).

Afirmam que da forma como veiculada, com a manipulação de diversas trucagens e montagens com o fim de deixar a mensagem ao eleitor de que a candidata oponente terá que devolver recursos públicos, haja vista a alegada prática de atos de improbidade administrativa. Mesmo sem trazer à baila qualquer elemento de conexão entre a candidata e escândalos que tenham envolvido o Partido dos Trabalhadores, além de imputar-lhe participação em esquema de subtração de vencimentos, com base em gravação ilícita e refutada, a peça publicitária busca inserir a ora Representante numa engrenagem de malfeitos sem qualquer subsídio fático, menoscabando sua imagem perante o eleitorado.

Asseveram que desse modo, há a utilização de um espaço remunerado com recursos do erário – em uma campanha majoritariamente movida a financiamento público – para a difusão de propaganda degradante à honra de Marília Arraes, em detrimento do caráter informativo que deve predominar em uma propaganda eleitoral de rádio e TV, concessões públicas. Entabulada, assim, a ofensa ao art. 72, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ao final, requerem a concessão de medida liminar determinar a retirada e impedir a reapresentação da propaganda ofensiva em apreço, de duração aproximada de 50 (cinquenta) segundos no guia eleitoral dos Representados, nos termos do artigo 72, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, determinando-se a expedição de notificação às emissoras para que não veiclem o conteúdo objeto destes autos.

No mérito, após a confirmação da medida liminar, se deferida, pedem que seja determinada de forma definitiva a proibição de veiculação do conteúdo propagandístico degradante ora guerreado, com a condenação dos Representados à perda do tempo equivalente ao dobro do utilizado na prática da irregularidade eleitoral em tela, além da perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão, nos termos do art. 72, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (art. 51, inciso IV, da Lei das Eleições);

Sobreveio, então, manifestação prévia do representado, arguindo, preliminarmente, antes de ingressar no mérito da presente demanda, deve-se ressaltar, desde logo, a patente inépcia da petição exordial. Isso porque, apesar de fundamentar a representação em razão da suposta veiculação de fake news pelos ora Manifestantes, a Representante pleiteia, ao final, a



condenação destes aos termos do art. 72, §1º da Resolução TSE 23.610/19.

Menciona que o referido diploma legal em NADA SE RELACIONA com a divulgação de “fato sabidamente inverídico”, abrangendo, ao revés, a propaganda eleitoral que vise degradar ou ridicularizar candidatos ou, ainda, que utilize artifícios gráficos vedados pela Legislação Eleitoral.

Cita que se tem, por razões óbvias, que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido, impedindo, inclusive, o exercício de ampla defesa pelos Manifestantes.

Fixam ser INEPTA a exordial, razão pela qual requerem, desde já, seja a Representação EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos estabelecidos pelo CPC, aplicável subsidiariamente à legislação eleitoral, por força de expressa previsão legal.

Quanto ao pedido preliminar, pondera que, no caso em comento, contudo, entendem os Representados que nem sequer o primeiro requisito encontra-se presente nos autos. Isso porque, diversamente do que tenta levar a crer a Representante, não houve veiculação de fato sabidamente inverídico, e/ou utilização de montagem/trucagem com o objetivo de denegrir a imagem da candidata Marília Arraes, e, nem, tampouco, a confecção de peça com o objetivo de criar estados mentais, emocionais ou passionais no eleitorado.

Justifica que não se pode dizer que a propaganda traz fato sabidamente inverídico uma vez que traz fatos extraídos de matérias jornalísticas da imprensa nacional. Pondera que não houve descontextualização ou ofensa à candidata. Ao final, requer seja INDEFERIDO o pedido liminar formulado.

A douta Juíza da 7ª Zona declinou da competência para apreciar o feito nos seguintes termos:

“Verifico, neste momento, que existe outra demanda entre as mesmas partes, tratando do mesmo conteúdo da apontada propaganda irregular, qual seja: **nº 0600149-63.2020.6.17.0001 e 0600150-48.2020.6.17.0001**, distribuída para a **1ª Zona Eleitoral**. Há identidade entre as duas representações.

Ésituação para se reconhecer conexão, nos termos do art.55, §3º, do CPC, já que há risco de decisões conflitantes. Ademais, o feito em trâmite na 1ª Zona Eleitoral foi distribuído em primeiro lugar, fixando-se a sua prevenção.

Reputo, pois, ser o caso de aplicar o disposto no art. 96-B, §2º, da Lei 9.504/97, segundo o qual “*se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar*”.

Diante do exposto, sendo prevento o outro juízo, **declino da competência para processar e julgar esta ação, que deverá ser redistribuída para a 1ª Zona Eleitoral, por prevenção**”.

Vieram-me conclusos.

Éo relatório. Decido.

A presente demanda versa sobre a disseminação de notícia truncada, com tons de *fake news*, na propaganda eleitoral veiculada por inserções nas estações de TV.

De início, cabe dissecar o desiderato preliminar aventado pelo representado, no tocante à inépcia da petição inicial.

Sobre a questão, ensina a doutrina, que “as ações (ou causas) são identificadas pelos seus elementos subjetivos e objetivos. Os elementos subjetivos são as partes; e os objetivos, o pedido e a causa de pedir. A identificação da ação é tão importante que a lei expressamente a exige como pressuposto da petição inicial (art. 319). **A falta de indicação de um dos elementos da ação poderá acarretar o indeferimento da inicial, por inépcia, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito.** (Elpídio Donizetti, *in* Curso de Direito Processual Civil, 2020 - sem grifos no original).

Ao especificar-se sobre o pedido, afirma, referido doutrinador, que pedido “é a conclusão da exposição dos fatos e fundamentos jurídicos constantes na petição inicial; é o resultado da valoração do fato pela norma jurídica – a qual constitui a pretensão material formulada ao Estado-juiz. O pedido exerce importante função no processo. **Além de ser elemento identificador da demanda e servir de parâmetro para a fixação do valor da causa (art. 291), limita a atuação**



**do magistrado, que, por força do princípio da congruência ou adstrição (arts. 141 e 492), não poderá decidir aquém (citra), além (ultra) ou fora (extra) do pedido.** Deve-se ressaltar que para os fins da congruência – além de outros – não se pode considerar somente o pedido. O pedido aparece sempre com a sua inseparável companheira, a causa de pedir. Assim, seja para fins de verificar os limites da atuação do juiz, bem como os limites objetivos da coisa julgada, devemos levar em conta o casal – o pedido com a sua respectiva causa de pedir. (Sem grifos no original)

Compulsando os autos, percebe-se que os representantes trouxeram aos autos o conjunto probatório que julgaram necessários ao atendimento da sua demanda, não merecendo guarida a tese aventada pelo ora representado, razão por que rejeito a preliminar suscitada.

Em sucessivo, cumpre analisar o cabimento da tutela de urgência no caso em apreço.

O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), em seu art. 300, condiciona a tutela de urgência à presença de dois pressupostos, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ou, ainda, parafraseando a doutrina, o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*.

A agremiação partidária justifica a existência de perigo de dano, alegando que não se pode coadunar com a ilegalidade apontada nesta peça exordial, pois esta fere os princípios constitucionais, regras específicas constantes na legislação eleitoral, configurando clara ofensa à honra e à imagem da Senhora Marília Arraes, além de acarretar um severo dano ao processo eleitoral que está em curso e uma vez que sua repercussão é impossível de se mensurar.

Há de se pontuar que se considera propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores.

Neste sentido o seguinte julgado do TRE-SE:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. CARACTERIZAÇÃO. MENSAGENS OFENSIVAS. RETIRADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. Considera-se propaganda eleitoral negativa a divulgação, em rede social da internet, de mensagens depreciativas com a finalidade implícita de influenciar os eleitores. 2. Não havendo nos autos qualquer prova do prévio conhecimento ou de qualquer ingerência, por parte dos candidatos, não há como responsabilizá-los pela divulgação das mensagens. 3. Diante da ausência de previsão legal específica e tendo sido as mensagens retiradas integralmente em cumprimento à determinação judicial, não há que se falar em pagamento da multa, restando a apuração da responsabilização pela ofensa à honra na seara criminal para aplicação das penalidades cabíveis à espécie. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.**

(TRE-SE - RE: 14859 SE, Relator: RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, tomo 190, Data 15/10/2012, Página 09)

Por outro lado, o direito à liberdade de manifestação do pensamento está consagrado na Constituição da República (art. 5º, IV), encontrando-se protegida, portanto, a livre manifestação da opinião, e proibida a censura, sem que haja abuso desse direito a ponto de violar a imagem e a honra das pessoas envolvidas. O direito de crítica, enquanto manifestação do direito de opinião, traduz-se na apreciação e avaliação de atuações ou comportamentos de outrem, com a correspondente emissão de juízos racionais apreciativos ou não.

Ademais, não se pode perder de vista que “a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos [...]”. (Ac. de 18.9.2018 no R-Rp nº 060104639, rel. Min. Sergio Banhos.)

Diante de tais premissas, parte-se para apreciação do caso concreto ora posto.

A peça impugnada, para além das diversas imagens, contém o seguinte teor:

*“Por respeito ao povo do Recife, vamos precisar interromper um pouco nosso debate sobre o futuro para falar sobre um passado ainda presente, mas omitido pela candidata Marília. O*



Ministério Público pediu a condenação de Marília Arraes por contratação de funcionários fantasmas. Agora, em áudio, também publicado pela imprensa nacional, o deputado Túlio Gadelha, aliado de Marília, sugere que ela faz “rachadinha” no seu gabinete. Ouça um trecho: “Isso fica entre a gente. Aí ela: tu tem que juntar 30 mil. Oxente, não dá não, Marília, a gente recebe 20, 21. Não, 30 mil tem que juntar, da assessoria. Aí eu disse: não, não faço isso não...o que cada um recebe. Aí ela: Túlio, todo mundo faz isso. Todo mundo faz.” O Recife não merece uma Prefeita do PT, processada pelo Ministério Público na Justiça.”

Quanto à primeira parte alusiva à suposta contratação de funcionários fantasmas, este Juízo emitiu, nos processos anunciados na inaugura, provimento liminar com base nos seguintes argumentos:

“Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que o conjunto probatório acostado pela representante faz menção aos autos de nº 0024651-21.2018.8.17.0001, em que o magistrado acolheu pedido do Ministério Público pelo arquivamento dos autos.

Por outro lado, observa-se que a propaganda impugnada se refere aos autos do processo de nº 0084816-14.2019.8.17.2001, que tramita perante a 7ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

**Foi exclusivamente com base nesta ação de duvidosa viabilidade jurídica, vez que fundada em fatos já rechaçados no juízo criminal, que a parte Representada, sem fazer menção ao arquivamento da ação penal, veiculou nas inserções, de modo a incutir nos destinatários uma verdade sobre fatos não positivados no plano criminal, imputando à Candidata representante responsabilidade por ilicitude cuja ocorrência e materialidade revelaram-se duvidosas, colocando-a como criminosa e improba, denegrindo a sua imagem perante a população e o eleitorado.**

**A publicação, para além de explorar situação fática de duvidosa veracidade, omitindo o insucesso da demanda criminal ajuizada pelos mesmos fundamentos, apresenta nítido viés eleitoral negativo, com tons de desinformação, e com conteúdo ofensivo à imagem pública da Senhora Marília Valença Arraes, candidata ao cargo de Prefeita do Município do Recife, pela Coligação Representante”.**

Replico-os na presente situação litigiosa, por manter incólume o entendimento de que, numa análise não exauriente, tal veiculação se aperfeiçoou ilegal e ofensiva.

Mesmo raciocínio entendo cabível na segunda parte da propaganda, que sugere o envolvimento da candidata em um esquema de *rachadinha*.

A um, porque tal peça propagandística é fundada em gravação refutada e clandestina, sem qualquer indicativo de sua veracidade, produzida por terceiro que desmentiu pública e notoriamente o seu conteúdo, ao argumento de que houve manipulação e trucagem, **fato que foi omitido na propaganda, o que sugere inequívoca prática de desinformação**, mormente diante da alegação principal de que o conteúdo da gravação é inverídico.

A dois, porque o mero fato de a propaganda refutada ter feito menção à reportagem jornalística, não confere aos fatos nela expostos a qualificação de veracidade, nem autoriza o seu manejo de modo a ofender a imagem daqueles nela mencionados.

Além disso, a análise do formato da peça propagandística sugere o recurso a efeitos potencialmente depreciativos à Candidata, que potencializam a sua apresentação como culpada, induzido a formação no eleitor de um contexto fático negativo, desfavorável construído pela narrativa utilizada.

Reputo, nesse contexto, que a matéria é ofensiva a honorabilidade da candidata e incorpora desinformação subliminarmente manipulada para macular a imagem pública da mesma e influenciar no pleito eleitoral.

É inegável que a finalidade da propagação desse tipo de imagem/mensagem divulgada pelo Representado nas redes sociais é atrair ao receptor a reflexão sobre as atitudes que formam a política Marília Arraes, candidata ao cargo de prefeita nas eleições municipais do Recife, e com isso depreciá-la, na intenção de firmar a ideia de que a mesma estaria vinculada à prática criminosa.



Eis que a **legislação eleitoral é clara no sentido de manter o eleitor devidamente informado quanto a todos os componentes da propaganda eleitoral, principalmente quando o seu conteúdo é veiculado na internet, onde os danos à integridade da imagem dos candidatos são incalculáveis**. O principal objetivo é transparência e a verdade dos conteúdos das informações que o cidadão necessita saber para criar sua convicção de voto e poder, assim, exercê-lo de maneira plena e inequívoca.

Diante disso, no caso apresentado, deve-se proteger a inviolabilidade da honra e imagem do postulante a mandato eletivo e limitar a manifestação do pensamento do usuário da página, nos termos do art. 30, §2ª, da Resolução nº 23.610/2019, haja vista a postagem ter extrapolado a liberdade de expressão, senão vejamos:

§2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

Para a concessão da tutela de urgência (art. 300, caput do CPC) é necessário o atendimento aos elementos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O primeiro requisito resta configurado pelo caráter irregular da propaganda eleitoral veiculada nas inserções, com conteúdo eleitoral negativo, que ultrapassa a liberdade de pensamento e ofende à imagem da candidata; o segundo requisito está caracterizado no reestabelecimento do equilíbrio da eleição ao se evitar que outros potenciais eleitores sejam receptores das referidas postagens.

À vista do exposto, **CONCEDO a tutela liminar** para vedar a reapresentação da propaganda impugnada, em qualquer formato (escrito ou verbal) e meio de divulgação, determinar a retirada e impedir a reapresentação da propaganda ofensiva em apreço, de duração aproximada de 50 (cinquenta) segundos no guia eleitoral dos Representados, nos termos do artigo 72, §2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sob pena de multa de dez mil reais por veiculação indevida.

Determino a expedição de notificação às emissoras para que não veiculem o conteúdo objeto destes autos.

Ponto que nos termos do art. 32, § 3º, da Resolução TSE 23.608/2019, caso a emissora seja comunicada da decisão proibindo propaganda entre a entrega do material e o horário de geração dos programas, deverá aguardar a substituição do meio de armazenamento até o limite de 1(uma) hora antes do início do programa; no caso de o novo material não ser entregue, a emissora veiculará programa anterior, desde que não contenha propaganda já declarada proibida pela Justiça Eleitoral.

Cite-se o representado para apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias, em atendimento ao disposto no art. 18, da Resolução TSE 23.610 c/c art. 96, §5, da Lei 9.504/97.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o MPE para emissão de parecer, no prazo de 1(um) dia.

Intime-se e cumpra-se.

Recife, 26 de novembro de 2020.

**José Júnior Florentino Dos Santos Mendonça**  
**Juiz da 1ª Zona Eleitoral**



